

PACOTE ANTICRIME: AS ALTERAÇÕES NO CRIME DE ESTELIONATO**ANTI CRIME PACKAGE: CHANGES IN THE CRIME OF SWINDLER**

Cybelle Castro Rodrigues¹
Lorena Tôres de Arruda²

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo geral analisar, por intermédio da doutrina e jurisprudência, a alteração da Lei nº 13.964/2019 na ação penal do crime de estelionato. Para isso, foi utilizado na pesquisa, quanto ao nível, exploratória. No que tange à abordagem, qualitativa, e em relação ao procedimento utilizado para coleta de dados, bibliográfica. Buscou-se conceituar as modalidades do crime de estelionato, e os institutos das ações penais que regem o ordenamento jurídico. Posteriormente, procurou-se desmiuçar as particularidades da alteração da ação penal no crime de estelionato, advinda com a Lei nº 13.964/2019, analisando as divergências de entendimentos das Cortes Superiores, bem como doutrinárias. Trazendo como conclusão que, a Lei nº 13.964/2019 deve retroagir, quanto à condição de prosseguibilidade para alcançar os processos em curso, visto que se trata de uma norma de natureza híbrida (material e processual) e benéfica ao réu.

Palavras-chave: Direito penal. Pacote Anticrime. Estelionato.

ABSTRACT: This article aims to analyze, through doctrine and jurisprudence, the amendment of Law nº 13.964/2019 in the criminal action of the crime of embezzlement. For this, it was used in the research, as to the level, exploratory. Regarding the approach, qualitative, and in relation to the procedure used for data collection, bibliographical. We sought to conceptualize the modalities of the crime of embezzlement, and the institutes of criminal actions that govern the legal system. Subsequently, an attempt was made to unravel the particularities of the alteration of the criminal action in the crime of embezzlement, arising from Law nº 13.964/2019, analyzing the divergences of understandings of the Superior Courts, as well as doctrinal ones. Bringing as a conclusion, Law nº 13.964/2019 must be retroactive, as to the condition of proceeding to achieve the ongoing processes, since it is a hybrid rule (material and procedural) and beneficial to the defendant.

Keywords: Criminal law. Anti-Crime Package. Swindler.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o art. 171, do Código Penal, para acrescentar o § 5º, as ações penais decorrentes dos crimes de estelionato passaram a ser

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: cybellecrodrigues@gmail.com

² Professora pelo Centro Universitário Alfredo Nasser. Curso de Direito. Doutoranda em Direito do Urbanismo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito do Urbanismo, do Ordenamento e do Meio Ambiente pela Universidade Coimbra. Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Email:lorenatorres@unifan.edu.br

processadas mediante representação do ofendido, salvo nas hipóteses dos incisos I a IV (quando a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental, ou, maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz). Em linhas práticas, o que antes era de incumbência irrestrita do Ministério Público (ou seja, de ação penal pública incondicionada) passou a ser regido pela vontade da vítima em querer ver o autor do fato processado pelo crime em questão. Não basta mais apenas a notícia da ocorrência do delito, mas a manifestação da vítima contra o noticiado à autoridade competente.

Em síntese, o estelionato trata-se de uma obtenção de uma vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em virtude do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes (NUCCI, 2017, p. 614). Nesse sentido, com a alteração da legislação, torna-se necessário uma análise acerca da alteração dada pelo Pacote Anticrime à ação penal do estelionato.

Assim, cabe uma análise do conceito de estelionato, sua previsão legal, seus tipos, como também uma análise das doutrinas sobre os pontos positivos e negativos referentes à mudança de sua ação penal. Outrossim, faz necessário uma análise acerca dos principais questionamentos do tema, presente a necessidade ou não, de representação formal da vítima e o efeito desta alteração sobre as persecuções criminais em andamento.

A modificação traz profundos reflexos e implicações para a persecução penal, sendo imprescindível examinar pontos, positivos e negativos, a partir de uma perspectiva prática e dogmática. Nesse contexto o problema de pesquisa é abordar quais as implicações da mudança da ação penal do crime de estelionato realizadas através do Pacote Anticrime.

2 ANÁLISE SOBRE O CRIME DE ESTELIONATO

Estelionato advém de *stellio*, que identifica uma espécie de lagarto ou camaleão, o qual tem nas costas sinais em forma de estrela e que muda constantemente de cor em vista do ambiente em que se encontre, sendo *ágilem* suas investidas. Em face dessas constantes mudanças, o lagarto ilude os insetos de que se serve de alimento, enganando-os (PARIZATTO, 1995, p. 141).

O crime em análise é classificado segundo o Código Penal como crime contra o patrimônio (Título II, Capítulo VI, Artigo 171), sendo definido como obter, para si ou para

outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Ressalta-se que diversamente do objeto material do crime de furto – que menciona coisa alheia – neste caso basta que o autor obtenha vantagem, isto é, qualquer benefício, ganho ou lucro, de modo indevido, ou seja, ilícito. Entretanto, trata-se de vantagem de natureza econômica, uma vez que se cuida de crime patrimonial. Demonstra-se que o estelionato não há subtração ou violência física ou moral, existe a cooperação da vítima, vez que foi iludida, mediante os meios fraudulentos ou arditos (GRECO, 2018, p. 228).

O estelionato tem como principal característica a fraude. Assim, nas relações sociais é comum que pessoas pretendam obter vantagem sobre outras, valendo-se elas de vários meios, tal como a violência, a ameaça, a destreza, a fraude. Ao estelionato só importa esta última, de modo que o delinquente, pretendendo a vantagem, emprega meios que induzem ou mantêm em erro a vítima. Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, com o fim de angariar vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas.

Da análise do núcleo do tipo, nota-se que a conduta é sempre composta, qual seja, obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer inculcar ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Sendo assim, o alcance da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite (NUCCI, 2017, p. 614).

Neste sentido, cumpre destacar a diferença entre o crime de estelionato e o furto mediante fraude. O cerne da questão diz respeito ao modo de atuação da vítima, diante do engodo programado pelo agente. Ou seja, se o falsário consegue convencer o ofendido, fazendo-o incidir em erro, a entregar, voluntariamente, o que lhe pertence, trata-se de estelionato; porém, se o autor, em razão do quadro enganoso, ludibria a vigilância da vítima, retirando-lhe o bem, trata-se de furto com fraude. No estelionato, a vítima entrega o bem ao agente, acreditando fazer o melhor para si; no furto com fraude, o ofendido não dispõe de seu bem, podendo até entregá-lo, momentaneamente, ao autor do delito, mas pensando em tê-lo de volta.

Ainda da análise do tipo penal, extrai-se que os métodos para colocar alguém em erro são fornecidos por ele: artifício (astúcia ou esperteza), ardil (também é artifício ou esperteza, embora na forma de armadilha, cilada ou estratégia) ou outro meio fraudulento (trata-se de interpretação analógica, isto é, após ter mencionado duas modalidades de meios enganosos, o tipo penal faz referência a qualquer outro semelhante ao artifício e ao ardil, que possa, igualmente, ludibriar a vítima). Entretanto, ressalta-se que a utilização de mecanismos grosseiros de engodo não configura o crime, pois é exigível que o artifício, ardil ou outro meio fraudulento seja apto a ludibriar alguém (NUCCI, 2020, p. 1071).

Desta forma, para que o estelionato se configure, é necessário: 1º) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção da vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício, etc.) e o erro que esta provocou (DELMANTO et al., 2002, p. 396).

Em suma, no que tange a classificação do crime de estelionato cumpre destacar que se trata de crime comum (*caput*) e próprio (§ 2.º); material; de forma livre (*caput*) e forma vinculada (§ 2.º); comissivo; instantâneo (como regra), porém, conforme a conduta prevista no tipo (ex.: ocultar, do § 2.º, V) adquire o caráter de permanente; de dano; unissubjetivo; plurissubsistente.

Ressalta-se uma discussão da doutrina no que tange ao estelionato e a torpeza bilateral. Torpeza bilateral ou fraude bilateral é a situação na qual a pessoa lesada em seu patrimônio também atua com má-fé, pois igualmente tem a finalidade de obter para si ou para terceiro uma vantagem ilícita, a exemplo daquele que compra uma máquina destinada à falsificação de dinheiro. Entretanto, a doutrina majoritária tem o entendimento que prevalece o crime. Os argumentos pela existência do crime são os seguintes: (a) não se pode ignorar a má-fé do agente que utilizou a fraude e obteve a vantagem ilícita em prejuízo alheio, nem o fato de a vítima ter sido ludibriada e, reflexamente, ter suportado prejuízo econômico; (b) a boa-fé da vítima não é elementar do tipo contido no art. 171, *caput*, do CP; e (c) a reparação civil do dano interessa somente à vítima, enquanto a punição do estelionatário interessa a toda a coletividade (MASSON, 2017, p. 774).

Outro questionamento, todavia, este já sumulado, refere-se ao estelionato e à falsidade documental. Quanto ao sujeito que falsifica um documento (público ou particular) e, posteriormente, dele se vale para enganar alguém, obtendo vantagem ilícita em prejuízo

alheio, majoritariamente se defende que o estelionato absorve a falsidade documental – é a posição adotada pela Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. Aplica-se o princípio da consunção: o crime-fim (estelionato) absorve o crime-meio (falsidade documental), desde que este se esgote naquele, isto é, desde que a fé pública, o patrimônio ou outro bem jurídico qualquer não possam mais ser atacados pelo documento falsificado e utilizado por alguém como meio fraudulento para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio (MASSON, 2017, p. 775).

Ao se analisar a estrutura do artigo 171 do Código Penal, que em seu caput, traz a conduta na modalidade simples. Em seguida, em seu parágrafo primeiro, versa sobre o estelionato privilegiado, sendo necessário que o agente seja primário e o prejuízo de “pequeno valor (dano igual ou inferior a um salário mínimo vigente à época do fato). Em seguida, o parágrafo segundo trata das figuras equiparadas ao estelionato, as quais serão analisadas de maneira detalhada no próximo tópico. Já o parágrafo terceiro e quarto trazem causas de aumento de pena, caso o crime seja cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, e se o crime for cometido contra idoso, respectivamente.

Finalmente, o parágrafo quinto traz o objeto da pesquisa advinda com a Lei nº 13.964/19, a qual torna a ação penal pública condicionada à representação do ofendido, e elenca as exceções em que a ação continua sendo de ação penal pública incondicionada, qual seja: se a vítima for I - a Administração Pública, direta ou indireta; II - criança ou adolescente; III - pessoa com deficiência mental; ou IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Ao compulsar o § 2º do art. 171 do Código Penal, é possível verificar uma série de subtipos de estelionato que possuem a mesma pena da figura fundamental do caput. São elas: Disposição de coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria; Defraudação de penhor; Fraude na entrega de coisa; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro e Fraude no pagamento por meio de cheque.

Em outras palavras o § 2º do art. 171 do Código Penal descreve uma série de subtipos de estelionato que possuem a mesma pena da figura fundamental do caput. A principal distinção é que a figura fundamental, por ser genérica, é subsidiária em relação às demais. Assim sendo, nos seis subtipos contidos nos incisos do § 2º, a lei expressamente descreve em que consiste o meio fraudulento empregado pelo agente, de modo que a figura

comum do art. 171, caput, do Código Penal, só poderá ser aplicada nas hipóteses remanescentes, não abrangidas pelas figuras específicas.

Dispõe o inciso I do artigo 171 §2º do Código Penal, o seguinte: “Art. 171, § 2º — Nas mesmas penas incorre quem: I. vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria.” No delito em tela, o agente age como se fosse dono da coisa (bem imóvel ou móvel) e, passa a negociar com um terceiro de boa-fé. No entanto, não possui autorização para tal, causando, desta forma, prejuízo e dores de cabeça a quem adquire, punindo-se, inclusive, a tentativa.

Trata-se de crime de ação vinculada, pois o tipo penal enumera os modos de execução de forma taxativa (venda, permuta, locação, dação em pagamento ou em garantia), não admitindo ampliação por analogia. Por essa razão, a elaboração de compromisso de compra e venda por parte de quem não é dono não constitui o crime em análise, e sim o estelionato comum, caso haja obtenção de vantagem ilícita — o que não gera grande diferença, já que a pena em abstrato é a mesma.

O inciso II do mesmo dispositivo, as condutas típicas são as mesmas do inciso anterior — vender, permutar, dar em pagamento ou em garantia — tendo sido excluída apenas a hipótese de locação. No crime em análise, todavia, o objeto pertence ao agente, contudo está gravado de cláusula de inalienabilidade ou de ônus, ou cuida-se de coisa litigiosa ou de imóvel que o agente prometeu vender parceladamente a outrem. Apenas na última figura o objeto material necessariamente deve ser coisa imóvel, por expressa determinação legal. Nas demais, pode ser móvel ou imóvel.

É preciso salientar que não haverá crime se o agente realizar o negócio após cientificar a outra parte acerca das circunstâncias que envolvem o bem, uma vez que o texto legal estabelece como elementar do crime o silêncio em torno delas. O fato de a causa impeditiva estar registrada em Cartório não exclui o crime, já que o tipo penal esclarece que a exclusão só se dá quando a parte expressamente informa a outra a esse respeito.

Neste sentido, vale destacar alguns conceitos, quais sejam, coisa inalienável é aquela que não pode ser vendida em razão de determinação legal, convenção (doação com cláusula de inalienabilidade, por exemplo) ou disposição testamentária. Coisa gravada de ônus é aquela sobre a qual pesa um direito real em decorrência de cláusula contratual ou disposição legal (art. 1.225 do Código Civil). É o caso, por exemplo, da hipoteca e da anticrese. Bem litigioso é aquele objeto de discussão judicial (usucapião contestado, reivindicação etc.) (GONÇALVES, 2018, p. 504).

Em seu inciso III, ao dispor sobre a defraudação do penhor, mister ressaltar o conceito daquele. O penhor é um direito real em que a coisa móvel dada em garantia fica sujeita ao cumprimento da obrigação. Uma pessoa, por exemplo, empresta dinheiro a outra, e o devedor entrega joias ao credor como garantia da dívida. O devedor continua sendo dono dos bens, mas eles ficam na posse do credor, de modo que, não havendo pagamento da dívida, as joias serão usadas para tal fim — serão vendidas pelo credor, por exemplo. É exatamente nessas hipóteses que pode surgir o crime de defraudação do penhor, isto é, quando o devedor está em poder do bem empenhado e o vende, permuta, doa, ou de alguma outra maneira o inviabiliza como garantia de dívida — destruindo-o, ocultando-o, inutilizando-o, consumindo-o etc. (GONÇALVES, 2018, p. 505).

O inciso IV explana sobre o agente que defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém. A presente infração penal pressupõe uma situação jurídica envolvendo duas pessoas, em que uma tem o dever de entregar objeto, móvel ou imóvel a outra; porém, de alguma forma o modifica fraudulentamente, de modo que possa prejudicar a outra parte. Essa alteração pode recair sobre a substância (natureza da coisa a ser entregue, por exemplo, entregar objeto de vidro no lugar de cristal ou latão dourado no lugar de ouro), sobre a qualidade (entregar mercadoria da mesma espécie, mas de pior qualidade, objeto usado como se fosse novo) ou sobre a quantidade (dimensão ou peso menores etc.).

No que pese a forma como está redigido o dispositivo, entende-se que, para fim de consumação, exige-se a efetiva entrega do bem à vítima. Desse modo, o ato de defraudar o bem antes da efetiva entrega é considerado ato preparatório, pois o agente pode ainda se arrepender e efetuar a entrega dentro dos parâmetros combinados. Assim, a tentativa é possível quando o agente tenta, mas não consegue entregar o bem. Ex.: a vítima percebe a fraude e se recusa a receber o objeto.

Em seu inciso V, versa sobre a fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, qual seja, quem destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro.

Ressalta-se que a premissa deste crime é a prévia existência de um contrato de seguro em vigor, sem o qual haveria crime impossível. Outrossim, existem três hipóteses elencadas no texto legal: a) Destruir ou ocultar, no todo ou em parte, coisa própria. Pode ser coisa móvel (veículo, por exemplo) ou imóvel. b) Lesionar o próprio corpo ou saúde. Nessa modalidade, o agente se auto lesiona, mas faz parecer à seguradora que foi vítima de agressão

ou de acidente. c) Agravar as consequências da lesão ou doença. Ex.: provocar infecção em um ferimento para que ocorra gangrena na perna e a necessidade de amputação.

Frisa-se que o crime de fraude contra seguradora é formal, isto é, consuma-se na ocasião em que o agente realiza a conduta típica (destruir, ocultar, auto lesionar etc.), ainda que o autor não consiga receber o que pretendia por ter a seguradora descoberto o golpe. O efetivo recebimento do valor do seguro, contudo, é mero exaurimento do delito.

Por fim o inciso VI, trata-se de fraude no pagamento por meio de cheque, ou seja, o agente que emite cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. Esse dispositivo prevê duas condutas típicas autônomas: emitir cheque sem fundos e frustrar o pagamento do cheque.

Na primeira conduta, quando o agente preenche o cheque e o entrega a terceiro, já não existe a quantia respectiva em sua conta bancária. É a hipótese mais comum, em que a vítima, acreditando na boa-fé do agente, entrega-lhe uma mercadoria em troca de uma cártula que, em seguida, não é honrada pelo banco por insuficiência de fundos, ficando, assim, com o prejuízo. Já na segunda conduta, existe o dinheiro respectivo na conta bancária no momento da emissão da cártula, porém o emitente, antes de a vítima conseguir descontar o valor na agência, saca a quantia que ali havia ou emite ordem de sustação.

Ressalta-se que para a configuração desses crimes, é necessário que o sujeito tenha agido de má-fé, isto é, com dolo de obter vantagem ilícita pela emissão do cheque ou pela frustração de seu pagamento. Por essa razão, não responde pelo crime em tela quem consegue provar que imaginava ter o dinheiro disponível na conta.

Além das alterações advindas com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), objeto da presente pesquisa, deve-se ressaltar e analisar as alterações surgidas com a mais recente alteração do crime, através da Lei nº 14.155/2021, a qual entrou em vigor na data de sua publicação aos 28/05/2021. Esta lei promoveu alterações nos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato. Ressalta-se a necessidade de um acompanhamento constante das alterações legislativas haja vista a recentíssima alteração.

A Lei nº 14.155/2021 realizou algumas mudanças no art. 171, quais sejam: inseriu o § 2º-A, tipificando a qualificadora do estelionato mediante fraude eletrônica; trouxe o § 2º-B, com uma causa de aumento de pena conexa com o § 2º-A; e alterou a redação da causa de aumento de pena do § 4º. Em seu § 2º-A, denominado de “fraude eletrônica”, o ponto diferencial é que a atuação do falsário deve ser feita por meio eletrônico, ou seja, por meio de redes sociais; ligações telefônicas; envio de e-mail fraudulento; ou qualquer outro meio

análogo, nessas modalidades a pena passa a ser de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. O § 2º-B traz uma causa de aumento de pena, já que será aumentada a prevista no § 2º-A, de acordo com a relevância do resultado gravoso, de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Destaca-se que com o novo texto da causa de aumento de pena do § 4º, houve uma *novatio legis in mellius* porque, anteriormente, a pena sempre seria dobrada. Atualmente, ela pode ser aumentada de 1/3 até o dobro, se se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, todavia, na redação anterior não estava expresso a vítima vulnerável, apenas pessoas maiores de 60 anos de idade (idoso).

Destaca-se que, não raras vezes, a vantagem ilícita sucede em um local e o prejuízo em outro. Esses casos poderão gerar algumas dúvidas relacionadas com a competência territorial para processar e julgar esse crime. Razão pela qual, a Lei nº 14.155/2021 inseriu o § 4º ao art. 70 do CPP tratando sobre o tema em epígrafe. Frisa-se que alteração é de grande importância porque anteriormente havia uma enorme insegurança jurídica diante da existência de regras distintas para situações parecidíssimas, bem como, a oscilação jurisprudencial.

Hoje em dia, depois da Lei nº 14.155/2021, a competência passou a ser do local do domicílio da vítima. E nos casos, com duas ou mais vítimas de domicílios em locais diferentes, a competência será definida por prevenção, qual seja, será competente para julgar o juízo do domicílio da vítima que tiver praticado o primeiro ato do processo ou medida relativa a este, nos termos do art. 83 do CPP.

3 AÇÕES PENAIS

Segundo Nucci (2020, p. 196) ação penal é o direito do Estado-acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto. Através da ação, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator.

Há, pois, duas espécies de ação penal, sob a ótica da legitimação ativa: a) *pública*, quando o autor for o Ministério Público; que, por sua vez, subdivide-se em: a1) *pública incondicionada*, quando o Ministério Público age, de ofício, sem a requisição ou a representação de quem quer que seja; a2) *pública condicionada*, quando o Ministério Público somente está autorizado a agir, em caso de haver representação da vítima ou requisição do

Ministro da Justiça; b) *privada*, quando o autor é a vítima ou seu representante legal (NUCCI, 2020, p. 198).

3.1 Ação Penal Pública Incondicionada

Essa espécie de ação penal absorve a grande maioria das infrações penais cometidas pelo homem. Masson (2017, p. 984) ensina que sua pertinência é obtida por via residual, sempre que a lei não exigir a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça, ou seja, no silêncio da lei.

De acordo com o art. 100, *caput*, do Código Penal, a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. Por sua vez, consoante dispõe o art. 100, § 1º, do Código Penal, a ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (BRASIL, 1940). Além disso, segundo o art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal, seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública (BRASIL, 1941).

Essa espécie de ação penal encontra-se no art. 24, 1ª parte, do CPP e no art. 100, *caput*, do CP, seu início se dá por meio de uma denúncia do Ministério Público a fim de apurar infrações penais que violem bens jurídicos da sociedade, não há necessidade de manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal para o início da denúncia, que pode, inclusive, ser oferecida pelo *parquet* contra a vontade da vítima. Ela é a regra no Processo Penal brasileiro, existem apenas algumas exceções, como no art. 156, § 1º, do CP, o qual versa sobre furto de coisa comum e exige representação como condição para o início da ação penal (AVENA, 2017, p. 263).

Trata-se de uma ação penal que tem seu início deflagrado pelo Ministério Público. O Órgão Ministerial leva independente de provocação, ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública através de sua peça acusatória denominada Denúncia. No entanto, para tal feito é necessário que estejam presentes os requisitos, tais como provas de materialidade e indícios de autoria. Destaca-se que essa ação penal pode ser proposta enquanto não tiver ocorrido a extinção da punibilidade, sendo que, na maioria dos casos, a hipótese mais comum é a prescrição, fundamentada no Art. 107, IV, do CP.

Neste sentido, cabe ressaltar que as autoridades, destacadamente, as policiais, devem agir de ofício, melhor dizendo, a própria autoridade policial, em cuja circunscrição territorial ocorreu o delito que lhe compete averiguar em razão da matéria, tem o dever de agir de ofício, instaurando o inquérito policial. No mesmo sentido: “recebendo a requisição, a autoridade policial deverá imediatamente instaurar o inquérito policial e praticar as diligências necessárias e as eventualmente determinadas” (LOPES JR., 2019, p. 150).

3.2 Ação Penal Pública Condicionada

É condicionada a ação penal pública quando a lei expressamente assim o exigir. Ao contrário da ação penal incondicionada, esta tem a representação do ofendido como condição para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Leciona (Lima, 2017, p. 247) que é pública, quando promovida pelo órgão do Ministério Público; diz-se que é condicionada, já que o *Parquet* não poderá promovê-la sem que haja o implemento da condição imposta pela lei: representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça.

Segundo Nucci (2017, p. 400) a ação penal pública condicionada significa que a ação penal depende de prévia provocação do interessado: a) o Ministro da Justiça, nos casos de crimes contra a honra do Presidente da República ou de chefe de governo estrangeiro e para a persecução de crimes praticados no estrangeiro contra brasileiro. A requisição é condição para a ação penal e condição de procedibilidade; b) representação do ofendido, nos casos taxativamente previstos em lei. O interesse de proteger o bem jurídico atingido é primordialmente do Estado, mas é preciso também que o particular tenha interesse na punição do autor.

Nos casos expressamente exigidos em lei, a representação, também chamada de *delatio criminis* postulatória, apresenta dupla função: autoriza e solicita que se inicie a persecução penal. De acordo com Nucci (2017, p. 400) a pretensão punitiva do Estado somente pode ser deduzida em juízo quando há a representação, nos casos de ação pública condicionada. A representação não condiciona a existência do direito de punir do Estado, pois este surge a partir do cometimento do delito. Nesse sentido, infere-se que “a representação é a manifestação do ofendido ou de seu representante legal no sentido de que possui interesse na persecução penal do autor do fato delituoso” (LIMA, 2017, p. 248).

Neste seguimento, ensina Masson (2017, p. 984) a necessidade de representação do ofendido, ou requisição do Ministro da justiça, visa proteger o ofendido, evitando que o

escândalo do processo (*streptus iudicii* ou *streptus fori*) seja ainda mais prejudicial do que a ocorrência do crime em si.

Outrossim, também defende Lima (2017, p. 248), por força do que a doutrina denomina de escândalo do processo pelo ajuizamento da ação penal (*streptus iudicii*), reserva-se à vítima ou ao seu representante legal o juízo de 30 oportunidade e conveniência da instauração do processo penal, com o objetivo de se evitar a produção de novos danos em seu patrimônio moral, social e psicológico, em face de possível repercussão negativa trazida pelo conhecimento generalizado do fato delituoso. Some-se a isso o fato de que certos delitos afetam imediatamente o interesse particular, e apenas mediamente o interesse geral, o que dificulta até mesmo a produção probatória, caso não haja cooperação da vítima. Daí o motivo pelo qual se condiciona a atuação do aparato estatal à manifestação da vontade da vítima ou de seu representante legal.

Cumprido destacar que a representação dispensa formalidades, e pode ser apresentada oralmente ou por escrito (art. 39 do CPP), tanto na delegacia, quanto perante o magistrado ou o membro do Ministério Público (BRASIL, 1941). “O importante é que a vítima revele o interesse claro e inequívoco de ver o autor do fato processado” (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 265).

Em outras palavras, não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Basta que, das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início à ação penal, legitimando o Ministério Público a agir. Cabe destacar que a representação deve ser ofertada, como regra, no prazo de 6 (seis) meses contados do conhecimento da autoria da infração penal, ou seja, de quando a vítima toma ciência de quem foi o responsável pelo delito. Logo, o dia em que o ofendido toma conhecimento de quem seja o infrator já é o primeiro dia para representar.

Os destinatários: a representação, ofertada pela vítima, por seu representante ou por procurador com poderes especiais (não precisa ser advogado), pode ser destinada à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao próprio juiz. Nestas duas últimas hipóteses, será remetida a autoridade policial para que esta proceda a inquérito (art. 39, § 4º, do CPP). Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for (art. 39, § 3º, do CPP) (BRASIL, 1941).

Nada impede que em havendo lastro probatório embasando a representação e apto a viabilizar o exercício da ação, que o magistrado a remeta diretamente ao Ministério Público. Já se o *Parquet* entende que evidentemente não se trata de infração penal, caberá a promoção do arquivamento da representação.

No entanto, se ainda não oferecida a denúncia, a vítima pode retratar-se da representação, inibindo o início do processo. Como a representação está adstrita à conveniência do ofendido, uma vez apresentada, é possível que ele se arrependa, volte atrás. Só é possível até a apresentação da inicial acusatória na secretaria da vara criminal ou na distribuição, pois, após este ato, a representação é irretratável (art. 25, do CPP, e art. 102, do CP) (BRASIL, 1941; BRASIL, 1940).

Aduz Lopes Jr. (2019a, p. 157) que representação é, na verdade, uma notícia-crime qualificada. Isso porque exige uma especial qualidade do sujeito que a realiza. Ademais, ao mesmo tempo que dá notícia de ter sido ofendido por um delito, demonstra a intenção de que o Estado inicie a perseguição. Em síntese, a ação penal pública condicionada é aquela que, embora deva ser ajuizada pelo MP, depende da representação da vítima, ou seja, a vítima tem que querer que o autor do crime seja denunciado.

3.3 Ação Privada

Capez (2016, p. 224) ensina que a Ação Privada é aquela em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou a seu representante legal. A distinção básica que se faz entre ação penal privada e ação penal pública reside na legitimidade ativa. Nesta, a tem o órgão do Ministério Público, com exclusividade (art. 129, inciso I, da CRFB).

Enquanto, no que se refere à ação pública condicionada, o Estado permanece responsável pela persecução penal, dependendo unicamente da autorização da vítima, nas ações privativas do ofendido ele intervém apenas como custos legis, zelando pela correta aplicação da lei penal (PACELLI, 2017, p. 85).

O critério de atribuição de legitimação ativa para a ação penal, é dizer, o critério de definição da natureza da ação, se pública ou privada, decorre de lei. Por isso, atualmente, nos termos do art. 100 da lei penal, a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

Pontua, ainda, Capez (2016, p. 224), que, mesmo na ação privada, o Estado continua sendo o único titular do direito de punir e, portanto, da pretensão punitiva. Apenas por razões de política criminal é que ele outorga ao particular o direito de ação. Trata-se, portanto, de legitimação extraordinária, ou substituição processual, pois o ofendido, ao exercer a queixa, defende um interesse alheio (do Estado na repressão dos delitos) em nome próprio.

De tal sorte, não haverá preempção, o que se infere que caso haja inércia do ofendido/querelante, o Ministério Público retomará a titularidade da ação penal, como dispõe o Código Penal no seu art. 100, § 3º: “A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal”. (BRASIL, 1940).

Nos delitos de ação penal de iniciativa privada, o sistema é distinto e está regido pela oportunidade e conveniência do titular, que poderá acusar, renunciar o exercício do direito de queixa (art. 49), perdoar (art. 51) ou ainda desistir da ação penal (art. 60), conforme o momento processual e as circunstâncias em que se produz o ato. Sem embargo, a titularidade da pretensão penal acusatória não significa um puro poder de vingança e, por isso, também está submetida ao princípio de indivisibilidade, cabendo ao Ministério Público velar pela sua eficácia.

Assim sendo, afirma-se sobre a existência de um poder discricionário do ofendido ou dos demais legitimados (art. 31, CPP), únicos árbitros da conveniência e da oportunidade de se instaurar a ação penal nos crimes cuja persecução seja de iniciativa privada. “Ao contrário, pois, da ação penal pública (incondicionada ou condicionada), a ação privada encontra-se na esfera de disponibilidade de seu titular ou a tanto legitimado” (PACELLI, 2017, p. 88).

Capez (2018, p. 804), elenca três espécies de ações penais privadas, quais sejam: Exclusivamente privada, ou propriamente dita; Ação privada personalíssima e Subsidiária da pública.

A ação penal exclusivamente privada, ou propriamente dita, diz respeito, quando o ofendido for menor de 18 anos, só poderá ser proposta por seu representante legal. Ao completar 18 anos, o ofendido atingirá a maioridade civil e, com isso, a plena capacidade para a prática de qualquer ato jurídico, processual ou não. Assim, a partir dessa idade, somente ele terá legitimidade ativa para a ação privada, cessando a figura do representante legal.

A ação privada personalíssima sua titularidade é atribuída única e exclusivamente ao ofendido, sendo o seu exercício vedado até mesmo ao seu representante legal, inexistindo, ainda, sucessão por morte ou ausência. Assim, falecendo o ofendido, nada há que se fazer a

não ser aguardar a extinção da punibilidade do agente. É, como se vê, um direito personalíssimo e intransmissível. Inaplicáveis, portanto, os arts. 31 e 34 do CPP. Há entre nós um caso dessa espécie de ação penal: crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento, previsto no Código Penal, no capítulo “Dos Crimes contra o Casamento”, art. 236, parágrafo único.

A ação subsidiária da pública é aquela proposta nos crimes de ação pública, condicionada ou incondicionada, quando o Ministério Público deixar de fazê-lo no prazo legal. É a única exceção, prevista na própria Constituição Federal, à regra da titularidade exclusiva do Ministério Público sobre a ação penal pública (CF, arts. 129, I, e 5º, LIX).

Cabe ressaltar que a ação subsidiária da pública só tem lugar no caso de inércia do Ministério Público, jamais em caso de arquivamento. Deve ser proposta dentro do prazo decadencial de 6 meses, a contar do encerramento do prazo para oferecimento da denúncia (arts. 29 e 38, *caput*, última parte, do CPP).

4 A AÇÃO PENAL DO ESTELIONATO

Antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, não havia dispositivo para tratar especificadamente da ação penal nos crimes de estelionato, incluindo-se na regra geral dos crimes patrimoniais, sendo a ação penal pública incondicionada, em que o Ministério Público não dependia de condição para ajuizar a denúncia, ou ao Delegado de Polícia para investigar o caso. Sob esse viés, a Autoridade Policial fruía do dever de instaurar o inquérito policial de ofício quando havia a ciência do fato e posteriormente, o Ministério Público gozava de autonomia para o oferecimento da denúncia contra o autor da conduta delituosa (MARTÍNEZ; MENDES, 2020).

Atualmente, depois da Lei nº 13.964/2019, quanto aos procedimentos do crime, além da vítima realizar a comunicação do fato criminoso para a Autoridade Policial, se ela quiser iniciar um procedimento investigativo para apurar a conduta delituosa, deverá formalizar sua vontade para que o Estado inicie uma ação penal contra o autor do crime.

No tocante a modificação da espécie da ação penal, Martínez e Mendes (2020), entendem que a alteração é de suma relevância, visto que não necessariamente a vítima procura a polícia para comunicar a ocorrência do crime, que ela deseja a sanção penal, citando como exemplo os casos de instituições financeiras que exigem dos clientes o registro do acontecimento para que haja a formalização.

De fato, numerosas vítimas registram a ocorrência como forma de serem ressarcidas pelas empresas dos prejuízos causados pelo autor do crime, ou ainda, para evitarem maiores danos, não desejando o envolvimento em uma investigação criminal ou perante o Poder Judiciário (MARTÍNEZ; MENDES, 2020). Outro aspecto relevante apontado pela doutrina é da livre disposição patrimonial. Sobre esse ponto, Netto *et al* (2020) apontaram que as mudanças redimensionaram o erro, engano e o dever de promover o exercício da livre disposição patrimonial, requerendo a provocação da vítima para ser acionado o sistema da justiça.

Neste contexto, diante desta não representação da vítima, abre-se um gargalo, da não comunicação dos crimes, ou ainda, da não elucidação. Cabe destacar o conceito da “cifra negra”, também conhecida como “cifra obscura” ou “zona obscura” (*dark number*) da criminalidade, o qual pode ser definido como a defasagem entre a criminalidade real (condutas criminalizáveis efetivamente praticadas, isto é, totalidade de delitos realmente cometidos) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle). Em síntese, correspondem à porcentagem de crimes não comunicados ou elucidados (ANDRADE, 2003, p. 261).

Entretanto, vislumbra-se que o legislador enalteceu o chamado “direito penal mínimo”, cuja menor intervenção do Estado entre as relações dos particulares é valorizada, pois em que pese tenha alterado a regra da ação penal nos crimes de estelionato, deu uma maior atenção para as vítimas tidas como vulneráveis, tais como os idosos, crianças e adolescente, pessoas com deficiência (MARQUES *et al.*, 2020). Ressalta-se que a vítima, além de participar, contribui tanto para a elucidação do crime, quanto para a responsabilização penal do autor. Ocorre que nesse processo, muitas das vezes, há uma vitimização secundária. Ou seja, há um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito.). De forma geral, não raramente, os profissionais e procedimentos das instâncias formais de controle social não se atentam ao sofrimento, as expectativas e as necessidades da vítima, fazendo com que a vítima se sinta desrespeitada, frustrada, uma peça estranha à engrenagem do aparelho estatal.

4.1 Da Retroatividade Da Lei Nº 13.964/2019

O impasse a respeito do tema está relacionado à aplicação da Lei nº 13.964/2019 no tempo, visto que a norma possui conteúdo processual e material, a primeira, se explica por estar interligada com a condicionalidade da ação penal pública e a segunda, por estar sujeita ao prazo decadencial. De fato, embora seja norma que disciplina sobre a ação penal, em razão da sua natureza processual, ela não é pura, visto que possui efeitos materiais, repercutindo, assim, diretamente na dimensão punitiva estatal, sendo norma penal híbrida (JUNQUEIRA *et al.*, 2021). Como elenca Lima (2020), ao modificar o processamento do delito de estelionato em crime de ação penal pública condicionada à representação, criou-se em favor do acusado, nova causa extintiva da punibilidade, a decadência, pelo não exercício do direito de representação.

Neste sentido, em razão da omissão do legislador, quanto aos processos de estelionato em curso, na qual a denúncia tenha sido recebida antes do advento da novel lei, ensejou o questionamento nos operadores do direito se a necessidade de representação da vítima retroagiria aos fatos já praticados, pela incidência do princípio da retroatividade da lei penal, ou se com o recebimento da denúncia os atos praticados teriam alcançado o ato jurídico perfeito.

Para tanto, a vítima deve ser notificada a fim de manifestar o seu desejo de representar criminalmente contra do infrator ou não, em analogia ao artigo 91, da Lei 9.099/1995, nesse sentido, Metzker defende que:

A partir da vigência, notificada à vítima ou seu representante legal, e, não havendo representação ou manifestação de interesse em 30 dias, entendo que a ação penal ou o inquérito policial deverá ser extinto em razão da decadência. Caso não seja extinto, o réu/investigado poderá utilizar a via do habeas corpus para trancar a ação penal ou inquérito (BRASIL, 1940 *apud* 2020, p. 27).

De outro lado, existe a discussão se o recebimento da denúncia acarreta o ato jurídico perfeito, afastando a retroatividade da norma penal nos processos em que a referida decisão tenha sido proferida, conforme ensina Cunha:

Se a inicial (denúncia) já foi ofertada, trata-se de ato jurídico perfeito, não sendo alcançado pela mudança. Não nos parece correto o entendimento de que a vítima deve ser chamada para manifestar seu interesse em ver prosseguir o processo. Essa lição transforma a natureza jurídica da representação de condição de procedibilidade em condição de prosseguibilidade. A lei nova não exigiu essa manifestação (como fez no art. 88 da Lei 9.099/1995) (2020, p. 65).

Salienta-se que quando o ofendido representa contra o autor, segundo Estefam e Gonçalves (2020) a vítima autoriza a apuração do fato e não a associação de quem é o autor da infração, decisão que cabe ao Ministério Público de acordo com a própria convicção, em razão da independência funcional. Lima (2020) leciona que quando o processo já está em andamento e sobrevém alteração legislativa, passando a implementar à representação do ofendido no delito em questão, esta funcionará como condição de prossequibilidade, ou condição superveniente da ação.

Diante de todo o exposto, o legislador ao modificar a espécie da ação penal no crime de estelionato e não trazer transição para a aplicação da lei penal no tempo, como fez no artigo 91, da Lei n. 9.099/1995, oportunizou margem para a interpretação dos operadores do direito aplicarem a norma de forma divergente nos casos em que o processo está em andamento, e em especial, quando a denúncia já foi recebida.

A divergência sobre o tema não ocorreu apenas na esfera doutrinária, de modo que o assunto alcançou as turmas do Superior Tribunal de Justiça, com entendimentos distintos acerca da possibilidade da Lei nº 13.964/2019 retroagir no tocante à representação da vítima para alcançar os processos de estelionato em curso, os quais a denúncia já foi recebida.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 573.093-SC, posicionou-se sob o viés que a retroatividade da lei deve se restringir apenas à fase policial, isto é, a representação apenas será exigida se o processo ou o procedimento estiver na fase do inquérito policial, não alcançando os processos de estelionato em curso (BRASIL, 2020a).

Em um caminho distinto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o *Habeas Corpus* n. 583.837-SC em caso semelhante adotando entendimento diverso. De acordo com Junqueira *et al* (2021) para a turma em questão, a retroatividade possui um limite, o trânsito em julgado, assim, quando a ação penal estiver em curso, não há que falar em exercício do direito de ação, o qual esgota-se com a sentença definitiva sobre o mérito da ação (BRASIL, 2020b).

Ante as divergências apresentadas pela Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 187.341-SP, ao analisar a tese arguida pela primeira vez, por decisão unânime, apontou as teses arguidas pelas turmas, sendo a primeira refutando a aplicação retroativa do artigo 171, §5º do Código Penal e a segunda exigindo a abertura de prazo para a representação da vítima (BRASIL, 1940 *apud* BRASIL, 2020c).

Em síntese, a Corte julgou o *Habeas Corpus* pela inaplicabilidade do contido no artigo 171, §5º do Código Penal, quando o Ministério Público tiver ofertado a denúncia antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, visto que naquele momento a lei processual aplicava aos crimes de estelionato a ação penal pública incondicionada, não sendo exigida condição de procedibilidade para o início da persecução penal (BRASIL, 1940 *apud* BRASIL, 2020c).

A essa linha de raciocínio, a Terceira Seção consolidou o entendimento das turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 610.201-SP, no qual em que o relator Ministro Ribeiro Dantas decidiu que os efeitos da retroatividade da representação no crime de estelionato não podem atingir o oferecimento da denúncia, devendo-se restringir à fase policial, não alcançando os processos em curso (BRASIL, 2021a).

Além dos motivos mencionados pelo Supremo Tribunal Federal, Ribeiro Dantas ponderou que a irretroatividade do §5º, do artigo 171 do Código Penal decorreu da própria finalidade da lei, uma vez que não dispôs acerca da condição de prosseguibilidade, além de salientar a necessidade do respeito aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito no tocante ao oferecimento da denúncia (BRASIL, 1940 *apud* MONTEIRO, 2021).

Por fim, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou a decisão no informativo n. 691, no dia 12 de abril de 2021 (BRASIL, 2021b), no mesmo sentido anterior: “Crime de estelionato. Regra do § 5º do art. 171 do Código Penal acrescentada pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Representação. Condição de procedibilidade. Aplicação retroativa a processos com denúncia já oferecida. Inviabilidade. Ato jurídico perfeito”.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, no que tange a alteração da ação penal do crime de estelionato, além de apresentar as discussões acerca do tema, tais como, a possibilidade de a lei retroagir para alcançar os processos de estelionato em curso para transformar a condição de procedibilidade em prosseguibilidade.

Para isso, a pesquisa foi realizada por intermédio da coleta de dados pela forma bibliográfica pautada por doutrinas, artigos científicos, bem como diplomas legais para a sustentação da pesquisa, além da forma documental, uma vez que foi analisado Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, restou comprovado que, em que pese a irretroatividade da lei penal ser a regra no ordenamento jurídico, nos casos em que ela beneficiar o agente infrator deve retroagir para ser aplicada aos fatos anteriores de sua vigência, conforme é previsto na Constituição Federal.

Diante de todos os apontamentos, observa-se que a hipótese apresentada no início do presente trabalho foi corroborada, uma vez que os conceitos foram abordados, o crime de estelionato foi definido, houve a classificação dos tipos de ação penal e a análise de suas condições, além de ter ocorrido o comparativo dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Conclui-se que o entendimento o qual merece prosperar é de que a Lei nº 13.964/2019 deve retroagir, quanto à condição de prosseguibilidade para alcançar os processos em curso, já que a Constituição Federal protege a irretroatividade da lei quando ela é benéfica ao réu, sendo este caso. Ou seja, a norma deve retroagir para alcançar esses processos e oportunizar que a vítima manifeste seu desejo em representar criminalmente contra o estelionatário, trazendo condição de prosseguibilidade para essa fase da ação penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 9ª ed. Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 03 de set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 573093, do Estado de Santa Catarina**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 09 de junho de 2020a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000865090&dt_publicacao=18/06/2020. Acesso em: 11 de out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 583837, do Estado de Santa Catarina**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 04 de agosto de 2020b. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001217428&dt_publicacao=12/08/2020. Acesso em: 11 de out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 610.201, do Estado de São Paulo**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 24 de março de 2021a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2019730&num_registro=202002258545&data=20210408&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 11 de out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 691**. 12 de abril de 2021b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/11578/11702>. Acesso em: 11 de out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 187.341, do Estado de São Paulo**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 13 de outubro de 2020c. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_187341.pdf. Acesso em: 11 de out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : / Fernando Capez. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime: Lei 13.964/2019** – Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado®: parte especial** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza)

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, v. III. 7ª edição, 2018. p. 228.

JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* **Lei anticrime comentada – artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARQUES, Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARTÍNEZ, Ana Maria; MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote anticrime: comentários críticos à lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NETTO, Alamiro Velludo Salvadorm *et al.* **Pacote anticrime – comentários à lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2017.

PARIZATTO, João Roberto. **Dos crimes contra o patrimônio** / João Roberto Parizatto. – São Paulo: Saraiva. 1995. p. 141.